PROJETO DE ~~LEI Nº~~ 267/2025

DO VEREADOR MOISÉS "DO MENINAS BAR" – DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNIC´PIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.637/2026
VISTO

VETO PARCIAL

14
DATA: ~~13~~ de outubro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002
RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 11:43hs. Em 14, 10, 2025
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 14 / 10 / 2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 14 / 10 / 2025
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"
Gabinete do Vereador Moises do "Meninas Bar"

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 03 / 02 / 2026
Presidente

PROJETO DE LEI nº 267/2025
Do Vereador Moisés do "Meninas Bar"

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 14 / 10 / 2025
1ª Secretária

Dispõe sobre a responsabilização financeira de agressores que cometerem crimes de maus-tratos a animais, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO APROVA:

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Macaé, que toda pessoa física ou jurídica que cometer crime de maus-tratos a animais, conforme previsto na legislação vigente, será obrigada a arcar com todas as despesas relativas ao tratamento veterinário, medicamentos, alimentação, cirurgias, abrigo temporário, reabilitação e demais custos necessários à recuperação física e emocional do animal agredido.

Art. 2º As despesas previstas no Art. 1º incluem:

I – Atendimento emergencial veterinário;
II – internação, cirurgias e exames;
III – medicamentos, vacinas e alimentação especial;
IV – serviços de transporte e abrigo temporário;
V – reabilitação física ou comportamental, quando necessário;
VI – quaisquer outros procedimentos indispensáveis à recuperação do animal.

Art. 3º A responsabilidade pelo custeio dos serviços será independente de eventual processo criminal ou administrativo e deverá ser aplicada imediatamente após a constatação dos maus tratos por laudo veterinário ou relatório de autoridade competente. Parágrafo único. O agressor deverá ressarcir os cofres públicos ou as entidades protetoras envolvidas no resgate, cuidado e recuperação do animal, mediante notificação e emissão de guia de recolhimento.

Art. 4º Em caso de não pagamento voluntário, o município poderá inscrever o débito em dívida ativa e promover sua cobrança judicial, conforme a legislação tributária municipal.

Art. 5º O descumprimento desta Lei não exime o agressor da responsabilização penal, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e outras normas aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo/PB, 14 de outubro de 2025.

GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO
VGAN
Assinante
046.***.***-**
Data: 14/10/2025 11:47:19 -03:00

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 9062-4B8B-DF6E-3112

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer, no âmbito do Município de Cabedelo, a responsabilização financeira direta de pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem crimes de maus-tratos contra animais, obrigando os agressores a arcarem com todas as despesas necessárias à recuperação física e emocional dos animais vitimados.

A proposta se fundamenta no princípio da responsabilidade objetiva do causador do dano, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, e reforça o entendimento de que quem agride, paga — não apenas com sanções penais, mas também com o ressarcimento dos custos gerados à coletividade e às entidades protetoras envolvidas no resgate e cuidado dos animais.

Infelizmente, os casos de crueldade contra animais têm se tornado cada vez mais frequentes, e os custos para tratar, alimentar, abrigar e reabilitar os animais resgatados recaem, muitas vezes, sobre o poder público ou sobre organizações não governamentais que atuam com recursos limitados. Este projeto busca corrigir essa distorção, transferindo a responsabilidade financeira para quem de fato causou o sofrimento.

Além disso, a medida tem caráter educativo e preventivo, desestimulando condutas violentas e promovendo uma cultura de respeito à vida animal. A responsabilização imediata, independente do desfecho de processos criminais ou administrativos, garante maior agilidade na reparação dos danos e fortalece a atuação dos órgãos de fiscalização e proteção.

A iniciativa está em consonância com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que já prevê sanções penais para maus-tratos, e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do meio ambiente e da proteção dos seres vulneráveis.

Por fim, trata-se de uma proposta justa, necessária e viável, que reforça o compromisso do Município de Cabedelo com a causa animal, com a justiça social e com a responsabilidade cidadã.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição, em benefício da proteção animal e da ética pública.

Cabedelo/PB, 14 de outubro de 2025.

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 9082-4B8B-DF6E-3112

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 03/10/2025
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 13:00hs. Em 21.10.25
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"
Gabinete do Vereador Moises do "Meninas Bar"

SUBSTITUTIVO 001/2025 AO PROJETO DE LEI 267/2025

Do Vereador: Moisés "Do Meninas Bar"

Dispõe sobre a responsabilização financeira de agressores que cometerem crimes de maus-tratos a animais, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Cabedelo, que toda pessoa física ou jurídica que cometer crime de maus-tratos a animais, conforme previsto na legislação vigente, será obrigada a arcar com todas as despesas relativas ao tratamento veterinário, medicamentos, alimentação, cirurgias, abrigo temporário, reabilitação e demais custos necessários à recuperação física e emocional do animal agredido.

Art. 2º As despesas previstas no "*caput*" do art. 1° incluem:

I – atendimento emergencial veterinário;
II – internação, cirurgias e exames;
III – medicamentos, vacinas e alimentação especial;
IV – serviços de transporte e abrigo temporário;
V – reabilitação física ou comportamental, quando necessário;
VI – quaisquer outros procedimentos indispensáveis à recuperação do animal.

Art. 3º A responsabilidade pelo custeio dos serviços será independente de eventual processo criminal ou administrativo e deverá ser aplicada imediatamente após a constatação dos maus tratos por laudo veterinário ou relatório de autoridade competente.

Parágrafo único. O agressor deverá ressarcir os cofres públicos ou as entidades protetoras envolvidas no resgate, cuidado e recuperação do animal, mediante notificação e emissão de guia de recolhimento.

Art. 4º Em caso de não pagamento voluntário, o município poderá inscrever o débito em dívida ativa e promover sua cobrança judicial, conforme a legislação tributária municipal.

Art. 5º O descumprimento desta Lei não exime o agressor da responsabilização penal, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e outras normas aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo/PB, 20 de outubro de 2025.

GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO
VGAN
Assinado
046.***.***-**
Data: 21/10/2025 12:47:40 -03:00

MOISÉS "DO MENINAS BAR"
VEREADOR

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 549D-765A-CC4D-BE72

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"
Gabinete do Vereador Moises do "Meninas Bar"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer, no âmbito do Município de Cabedelo, a responsabilização financeira direta de pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem crimes de maus-tratos contra animais, obrigando os agressores a arcarem com todas as despesas necessárias à recuperação física e emocional dos animais vitimados.

A proposta se fundamenta no princípio da responsabilidade objetiva do causador do dano, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, e reforça o entendimento de que quem agride, paga — não apenas com sanções penais, mas também com o ressarcimento dos custos gerados à coletividade e às entidades protetoras envolvidas no resgate e cuidado dos animais.

Infelizmente, os casos de crueldade contra animais têm se tornado cada vez mais frequentes, e os custos para tratar, alimentar, abrigar e reabilitar os animais resgatados recaem, muitas vezes, sobre o poder público ou sobre organizações não governamentais que atuam com recursos limitados. Este projeto busca corrigir essa distorção, transferindo a responsabilidade financeira para quem de fato causou o sofrimento.

Além disso, a medida tem caráter educativo e preventivo, desestimulando condutas violentas e promovendo uma cultura de respeito à vida animal. A responsabilização imediata, independente do desfecho de processos criminais ou administrativos, garante maior agilidade na reparação dos danos e fortalece a atuação dos órgãos de fiscalização e proteção.

A iniciativa está em consonância com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que já prevê sanções penais para maus-tratos, e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do meio ambiente e da proteção dos seres vulneráveis.

Por fim, trata-se de uma proposta justa, necessária e viável, que reforça o compromisso do Município de Cabedelo com a causa animal, com a justiça social e com a responsabilidade cidadã.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição, em benefício da proteção animal e da ética pública.

Cabedelo/PB, 20 de outubro de 2025.

MOISÉS "DO MENINAS BAR"
VEREADOR

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 549D-765A-CC4D-BE72

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 267/2025]
[Do Ver. Moisés "do Meninas Bar"]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 01/12/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 267/2025
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 9/12/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 267/2025
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 01/02/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JOSÉ PEREIRA

Em, 01/02/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 01/02/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 267/2025

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Moisés "do Meninas Bar".
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 267/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Moisés "do Meninas Bar", que: "Dispõe sobre a responsabilização financeira de agressores que cometerem crimes de maus-tratos a animais, no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 14 de outubro de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **foi apresentada emenda, através do projeto substitutivo 001/2025.**

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Moisés "do Meninas Bar", tem como objetivo estabelecer, no município de Cabedelo, a responsabilização financeira direta de pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem crimes de maus-tratos contra animais.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 267/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)
> m) às políticas públicas do Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 267/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se que a propositura é de grande relevância, pois, reforça o compromisso do município com a causa animal, com a justiça social e com a responsabilidade cidadã.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 267/2025, na forma do projeto substitutivo 001/2025**, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26/08/2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 267/2025, na forma do projeto substitutivo 001/2025**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26/08/2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.
Em 26/08/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 267/2025
(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 26/08/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JÚNIOR DATELE

Em, 26/08/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 26/08/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 267/2025.

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".
RELATOR: Vereador Júnior Datele.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº267/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Moisés "do Meninas Bar", que "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **foi apresentada emenda, através do projeto substitutivo 001/2025.**

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Moisés "do Meninas Bar", tem como objetivo estabelecer, no município de Cabedelo, a responsabilização financeira direta de pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem crimes de maus-tratos contra animais.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, reforça o compromisso do município com a causa animal, com a justiça social e com a responsabilidade cidadã.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 267/2025**, **na forma do projeto substitutivo 001/2025**, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26/ 08/ 2025.

Vereador Júnior Datele
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Júnior Datele, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 267/2025**, **na forma do projeto substitutivo 001/2025**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26/08/2025.

Ver. Junior Datele
Presidente/Relator

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.
Em 26/08/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 267/2025
(Do Ver. Moisés "do Meninas Bar")

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma do substitutivo nº 001/2025, do próprio autor, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 03-03-2026.

Em, 04/03/2026.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 04/03/2026.

JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

2º VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 209/2026

Cabedelo (PB), em 04 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº. 012/2026** o **Projeto de Lei nº 267/2025** da lavra do Vereador Moisés "do Meninas Bar", e que "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma do Substitutivo nº 001/2025, do próprio autor, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 03/03/2026, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/03/2026
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Resende"

AUTÓGRAFO Nº 012/2026
AO PROJETO DE LEI Nº 267/2025

(Do Vereador Moisés "do Meninas Bar")

AUTÓGRAFO
APROVADO PELO PLENÁRIO
Data de 03/03/2026

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Cabedelo, que toda pessoa física ou jurídica que cometer crime de maus-tratos a animais, conforme previsto na legislação vigente, será obrigada a arcar com todas as despesas relativas ao tratamento veterinário, medicamentos, alimentação, cirurgias, abrigo temporário, reabilitação e demais custos necessários à recuperação física e emocional do animal agredido.

Art. 2º As despesas previstas no "*caput*" do art. 1° incluem:

I – atendimento emergencial veterinário;
II – internação cirurgias e exames;
III – medicamentos, vacinas e alimentação especial;
IV – serviços de transporte e abrigo temporário;
V – reabilitação física ou comportamental, quando necessário;
VI – quaisquer outros procedimentos indispensáveis à recuperação do animal.

Art. 3º A responsabilidade pelo custeio dos serviços será independente de eventual processo criminal ou administrativo e deverá ser aplicada imediatamente após a constatação dos maus-tratos por laudo veterinário ou relatório de autoridade competente.

Parágrafo único. O agressor deverá ressarcir os cofres públicos ou as entidades protetoras envolvidas no resgate, cuidado e recuperação do animal, mediante notificação e emissão de guia de recolhimento.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

Art. 4º Em caso de não pagamento voluntário, o Município poderá inscrever o débito em dívida ativa e promover sua cobrança judicial, conforme a legislação tributária municipal.

Art. 5º O descumprimento desta Lei não exime o agressor da responsabilização penal, nos termos da Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e outras normas aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 04 de março de 2026.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.637 De 20 de março de 2026.
Autoria: Vereador Moisés do Meninas Bar

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 23/03/2026
VISTO

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Cabedelo, que toda pessoa física ou jurídica que cometer crime de maus-tratos a animais, conforme previsto na legislação vigente, será obrigada a arcar com todas as despesas relativas ao tratamento veterinário, medicamentos, alimentação, cirurgias, abrigo temporário, reabilitação e demais custos necessários à recuperação física e emocional do animal agredido.

Art. 2º As despesas previstas no "*caput*" do art. 1º incluem:

I – atendimento emergencial veterinário;
II – internação cirurgias e exames;
III – medicamentos, vacinas e alimentação especial;
IV – serviços de transporte e abrigo temporário;
V – reabilitação física ou comportamental, quando necessário;
VI – quaisquer outros procedimentos indispensáveis à recuperação do animal.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/56E3-BE5D-59D7-6030 e informe o código 56E3-BE5D-59D7-6030

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. O agressor deverá ressarcir os cofres públicos ou as entidades protetoras envolvidas no resgate, cuidado e recuperação do animal, mediante notificação e emissão de guia de recolhimento.

Art. 4º Em caso de não pagamento voluntário, o Município poderá inscrever o débito em dívida ativa e promover sua cobrança judicial, conforme a legislação tributária municipal.

Art. 5º O descumprimento desta Lei não exime o agressor da responsabilização penal, nos termos da Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e outras normas aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/56E3-BE5D-59D7-6030 e informe o código 56E3-BE5D-59D7-6030

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

V – apoiar iniciativas de reciclagem, compostagem e logística reversa no Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/CBEA-CADI-0B03-5463 e informe o código CBEA-CADI-0B03-5463

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.636 De 20 de março de 2026.
Autoria: Vereador Moisés do Meninas Bar

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido deixar animais de estimação, incluindo, mas não se limitando a cães e gatos, sozinhos em residências por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, sem condições adequadas de alimentação, hidratação, segurança e cuidados necessários.

Art. 2º VETADO.

§ 1º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/86EE-39DD-E79D-1737 e informe o código 86EE-39DD-E79D-1737

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.637 De 20 de março de 2026.
Autoria: Vereador Moisés do Meninas Bar

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Cabedelo, que toda pessoa física ou jurídica que cometer crime de maus-tratos a animais, conforme previsto na legislação vigente, será obrigada a arcar com todas as despesas relativas ao tratamento veterinário, medicamentos, alimentação, cirurgias, abrigo temporário, reabilitação e demais custos necessários à recuperação física e emocional do animal agredido.

Art. 2º As despesas previstas no *"caput"* do art. 1º incluem:

I – atendimento emergencial veterinário;
II – internação cirurgias e exames;
III – medicamentos, vacinas e alimentação especial;
IV – serviços de transporte e abrigo temporário;
V – reabilitação física ou comportamental, quando necessário;
VI – quaisquer outros procedimentos indispensáveis à recuperação do animal.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5863-BE5D-3907-4D09 e informe o código 5863-BE5D-3907-4D09

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. O agressor deverá ressarcir os cofres públicos ou as entidades protetoras envolvidas no resgate, cuidado e recuperação do animal, mediante notificação e emissão de guia de recolhimento.

Art. 4º Em caso de não pagamento voluntário, o Município poderá inscrever o débito em dívida ativa e promover sua cobrança judicial, conforme a legislação tributária municipal.

Art. 5º O descumprimento desta Lei não exime o agressor da responsabilização penal, nos termos da Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e outras normas aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5863-BE5D-3907-4D09 e informe o código 5863-BE5D-3907-4D09

VETO PARCIAL AO PL Nº 267/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 267/2025 DO VEREADOR MOISÉS DO "MENINAS BAR" – "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VETO MANTIDO

06. 493

DATA: 23 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N° 65/2026 – PGM Cabedelo, 20 de Março de 2026.

Ilmo. Senhor
Ver. José Francisco Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB
As 10:50 hs. Em 23.03.2026
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.631/2026, Lei nº 2.632/2026, Lei nº 2.633/2026, Lei nº 2.634/2026, Lei nº 2.635/2026, Lei nº 2.636/2026, Lei nº 2.637/2026, Lei nº 2.638/2026, Veto Total ao Projeto de Lei nº 260/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 262/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 267/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 295/2026 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 296/2026, que foram encaminhadas para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2.631/2026 – RECONHECE O EVENTO ANUAL "MARCHA PARA JESUS" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E RELIGIOSO DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.632/2026 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO SUSTENTÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.633/2026 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO RACIONAL DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.634/2026 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÂO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Av. São Sebastião nº 1067 - Formosa
Cabedelo/PB - CEP: 58.100-140
Fone: (83) 3206.0560

Assinado por 1 pessoa: DIEGO CARVALHO MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1AD8-73A8-9A77-2034 e informe o código 1AD8-73A8-9A77-2034

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

- **LEI Nº 2.635/2026 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DO USO DE PLÁSTICOS E A ADOÇÃO DE MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **LEI Nº 2.636/2026 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.637/2026, - DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.638/2026 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL "OUTUBRO CARAMELO", DESTINADA Á CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CASTRAÇÃO E DO COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 260/2025 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS FEIRAS DE PRODUTOS ORGÂNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 262/2025 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÂO E COMBATE À DROGADIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 267/2025 - DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 295/2025 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 296/2025 - INSTITUI O PROGRAMA SAMUVET – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE**

Assinado por 1 pessoa: DIEGO CARVALHO MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1AD8-73A8-9A77-2034 e informe o código 1AD8-73A8-9A77-2034

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

URGÊNCIA VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADORA-GERAL

Assinado por 1 pessoa: DIEGO CARVALHO MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1AD8-73A8-9A77-2034 e informe o código 1AD8-73A8-9A77-2034

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

AO EXPEDIENTE
Em: 24/03/2026

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 23/03/2026
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em: 24/03/2026

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 267/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 27/03/2026
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois estabelece que toda pessoa física ou jurídica que cometer crime de maus-tratos a animais, conforme previsto na legislação vigente, será obrigada a arcar com todas as despesas relativas ao tratamento veterinário, medicamentos, alimentação, cirurgias, abrigo temporário, reabilitação e demais custos necessários à recuperação física e emocional do animal agredido, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao caput do artigo 3º, cinge-se na inconstitucionalidade da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, § 1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 24/03/2026
Secretaria

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/56E3-BE5D-59D7-6030 e informe o código 56E3-BE5D-59D7-6030

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, § 2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> (...)
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Dito isso, como podemos observar, o conteúdo apresentado no caput do artigo 3º do Projeto de Lei viola o art. 5º, incisos LIV e LV, do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/56E3-BE5D-59D7-6030 e informe o código 56E3-BE5D-59D7-6030

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

> **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No presente caso, o Autógrafo **dispôs, no caput do artigo 3º, que a responsabilidade pelo custeio dos serviços será independente de eventual processo criminal ou administrativo e deverá ser aplicada imediatamente após a constatação dos maus-tratos por laudo veterinário ou relatório de autoridade competente.**

Ocorre que, nos termos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, **ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, devendo ser assegurados aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

Vejamos jurisprudência sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE - AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - **VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA** - ARBITRARIEDADE - MULTA ANULADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível em Mandado de Segurança em decorrência de aplicação de penalidade de multa por parte da Administração Pública. 2. **No caso dos autos, verifica-se a violação ao devido processo legal e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o sancionado não teve ciência de processo administrativo prévio, condição sem a qual não há como conferir legalidade à penalidade aplicada.** 3. Sendo assim, imperioso se faz a manutenção da sentença de primeiro grau e a anulação da multa lavrada, em respeito aos ditames constitucionais. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.
>
> (TJ-AM - AC: 06113816720208040001 Manaus, Relator.: Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques, Data de Julgamento: 31/05/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 31/05/2023)

Sendo assim, podemos concluir que **é inconstitucional a aplicação da penalidade imediatamente após a constatação dos maus-tratos, sem a existência de processo prévio que oportunize o contraditório e a ampla defesa**.

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir penalidades sem a previsão de processo legal**, pois, do contrário, resta

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/56E3-BE5D-59D7-6030 e informe o código 56E3-BE5D-59D7-6030

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

sobejamente caracterizada ofensa à Constituição Federal, por mais nobre que seja a proposta.

A mencionada mácula, prevista no caput do artigo 3º, portanto, transgride frontalmente os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, positivados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 267/2025, especificamente quanto ao caput do artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de inconstitucionalidade.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 267/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 20 de março de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/56E3-BE5D-59D7-6030 e informe o código 56E3-BE5D-59D7-6030

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 23 de Março de 2026 | Edição Nº 487

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.631 De 20 de março de 2026.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

RECONHECE O EVENTO ANUAL "MARCHA PARA JESUS" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E RELIGIOSO DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o evento anual "Marcha para Jesus" como patrimônio cultural e religioso de natureza imaterial do Município de Cabedelo, em razão de sua relevância social, espiritual e cultural para a comunidade local.

Art. 2º A "Marcha para Jesus" constitui-se em manifestação pública de fé e adoração, reunindo membros de diversas denominações cristãs e a população em geral, promovendo valores de união, paz, solidariedade e respeito entre os cidadãos.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei tem como objetivo assegurar a preservação da memória e da tradição do evento, garantindo o registro e a salvaguarda de seus aspectos simbólicos e representativos como expressão da identidade coletiva do povo cabedelense.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F7E5-15C5-C52F-7860 e informe o código F7E5-15C5-C52F-7860

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VII – promover ações de sensibilização e práticas sustentáveis nas praias do Município, incentivando o descarte correto de resíduos, a redução do uso de plásticos, a preservação dos ecossistemas costeiros e o consumo responsável por parte de moradores, visitantes e estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de março de 2026; 203º da Independência, 136º da República e 69º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0B4D-C857-4597-F441 e informe o código 0B4D-C857-4597-F441

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.632 De 20 de março de 2026.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO SUSTENTÁVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis, com o objetivo de promover ações educativas, informativas e práticas voltadas à adoção de hábitos sustentáveis pela população, pelo comércio e pelo setor produtivo local.

Art. 2º A Campanha tem como finalidades:

I – incentivar práticas de consumo consciente e responsável;
II – promover a redução do desperdício e o reaproveitamento de materiais;
III – estimular o uso de tecnologias, produtos e processos ambientalmente sustentáveis;
IV – apoiar produtores locais que utilizem métodos sustentáveis de fabricação;
V – sensibilizar a população sobre os impactos ambientais gerados por padrões de produção e consumo não sustentáveis;
VI – fomentar ações de educação ambiental em escolas, comunidades e instituições;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0B42-C857-4597-F441 e informe o código 0B42-C857-4597-F441

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.633 De 20 de março de 2026.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO RACIONAL DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal da Conscientização sobre o Uso Racional da Água, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 22 de março, data em que se celebra o Dia Mundial da Água.

Art. 2º A Semana Municipal da Conscientização sobre o Uso Racional da Água tem como objetivos:

I - promover a educação ambiental voltada para a importância da água como recurso natural finito e essencial à vida;
II - fomentar práticas de uso consciente e combate ao desperdício de água em domicílios, escolas, empresas e órgãos públicos;
III - incentivar a população a adotar atitudes sustentáveis no cotidiano, como reaproveitamento de água e uso de tecnologias de economia hídrica;
IV - apoiar ações de preservação de rios, mananciais, bacias hidrográficas e do ecossistema costeiro local;
V - promover campanhas educativas e informativas por meio de redes sociais, palestras, cartazes e meios digitais;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8D27-6B1B-9B45-3A35 e informe o código 8D27-6B1B-9B45-3A35

Fls 033

Ocorre que o agente público tem o **poder-dever de agir**, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, **vincula sua atividade**, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que **o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.**

Nesse sentido, a **Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 262/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 20 de março de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/70C5-8726-C99F-5099 e informe o código 70C5-8726-C99F-5099

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, § 2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> (...)
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Dito isso, como podemos observar, o conteúdo apresentado no caput do artigo 3º do Projeto de Lei viola o art. 5º, incisos LIV e LV, do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5AE3-BE5D-9907-6030 e informe o código 5AE3-BE5D-9907-6030

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 267/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DE AGRESSORES QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois estabelece que toda pessoa física ou jurídica que cometer crime de maus-tratos a animais, conforme previsto na legislação vigente, será obrigada a arcar com todas as despesas relativas ao tratamento veterinário, medicamentos, alimentação, cirurgias, abrigo temporário, reabilitação e demais custos necessários à recuperação física e emocional do animal agredido, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao caput do artigo 3º, cinge-se na inconstitucionalidade da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, § 1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5AE3-BE5D-9907-6030 e informe o código 5AE3-BE5D-9907-6030

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No presente caso, o Autógrafo **dispôs, no caput do artigo 3º, que a responsabilidade pelo custeio dos serviços será independente de eventual processo criminal ou administrativo e deverá ser aplicada imediatamente após a constatação dos maus-tratos por laudo veterinário ou relatório de autoridade competente.**

Ocorre que, nos termos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, **ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, devendo ser assegurados aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

Vejamos jurisprudência sobre o tema:

> **APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE - AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ARBITRARIEDADE - MULTA ANULADA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de Apelação Cível em Mandado de Segurança em decorrência de aplicação de penalidade de multa por parte da Administração Pública. 2. **No caso dos autos, verifica-se a violação ao devido processo legal e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o sancionado não teve ciência do processo administrativo prévio, condição sem a qual não há como conferir legalidade à penalidade aplicada.** 3. Sendo assim, imperioso se faz a manutenção da sentença de primeiro grau e a anulação da multa lavrada, em respeito aos ditames constitucionais. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.
>
> (TJ-AM - AC: 06103816720208040001 Manaus, Relator: Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques, Data de Julgamento: 31/05/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 31/05/2023)

Sendo assim, podemos concluir que **é inconstitucional a aplicação da penalidade imediatamente após a constatação dos maus-tratos, sem a existência de processo prévio que oportunize o contraditório e a ampla defesa**

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir penalidades sem a previsão de processo legal**, pois, do contrário, resta

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5AE3-BE5D-9907-6030 e informe o código 5AE3-BE5D-9907-6030

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

sobejamente caracterizada ofensa à Constituição Federal, por mais nobre que seja a proposta.

A mencionada mácula, prevista no caput do artigo 3º, portanto, transgride frontalmente os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, positivados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 267/2025, especificamente quanto ao caput do artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de inconstitucionalidade.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 267/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 20 de março de 2026.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Prefeito Interino

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8BF3-8E5D-5607-6030 e informe o código 8BF3-8E5D-5607-6030

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 295/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOZINHOS EM RESIDÊNCIAS POR MAIS DE 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois estabelece a proibição de deixar animais de estimação sozinhos em residências por mais de 24 horas, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto aos artigos 2º (caput e § 1º) e 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8BEE-39DD-E780-1737 e informe o código 8BEE-39DD-E780-1737

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **II – organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em análise, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8BEE-39DD-E780-1737 e informe o código 8BEE-39DD-E780-1737

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> Inconstitucionalidade. **Lei municipal que estabelece fiscalização pelo Município e amplia as sanções previstas na Lei Federal nº 8.069/90.** Matéria referente à administração pública municipal. **Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Ofensa aos artigos 5 e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. Com efeito, referida lei, além de impor ao Executivo procedimento de fiscalização a ser adotado com relação aos crimes e infrações administrativas previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, para o caso de inobservância das condutas descritas em mencionados dispositivos legais, a cassação da autorização do funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Evidente que tais disposições referem-se à administração pública, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ... **Patente a invasão da esfera de competência privativa do** Prefeito Municipal, incide a lei impugnada em inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, adotado no artigo 5 da Constituição Bandeirante"(ADIn nº102.649.0/5-00. Rel. JOSÉ CARDINALE. j.10/03/2004. v.u.).
>
> Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.954/12.05.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que **'Proíbe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana, ainda dispondo que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência'**, com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei' (art. 2) - **típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade – ao organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto a feita, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara concebida e promulgada** - violação dos arti-gos 5 , 47 e 144 da CE - ação procedente"(ADIN nº165.423.0/5-00. Rel. PALMA BISSON. j. 01.10.2008. m.v.).
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 6.570/2006, de Presidente Prudente, emanada de proposição do Legislativo. Imposição de instalação, nos parques municipais, de brinquedos destinados a crianças portadoras de deficiência física, com previsão de penalidades pelo descumprimento. Vício de iniciativa.** Violação dos arts. 5o, 25, 47. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. . (TJ-SP - ADI:

Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 267/2025
(Do Vereador Moises do Meninas Bar)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 25/03/2026.

JOSEMAR JÚNIOR
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDSON DA OTICA

Em, 25/03/2026.

Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 25/03/2026.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 267/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a responsabilização financeira de agressores que cometerem crimes de maus-tratos a animais, no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal Interino, Edvaldo Neto.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Moisés "do Meninas Bar".
RELATOR: Vereador Edson "da Ótica".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 267/2025**, de autoria do Vereador **Moisés "do Meninas Bar"**, que "Dispõe sobre a responsabilização financeira de agressores que cometerem crimes de maus-tratos a animais, no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências".

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2026.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre o ***caput* do art. 3º,** do referido projeto, com fundamento na existência de **inconstitucionalidade**, por contrariar o art. 5º, LIV e LV, CRFB de 1988.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado — ***caput* do art. 3º** — incide **erro material que extrapola a competência do legislativo**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, ultrapassando a competência do legislativo ao instituir penalidades sem previsão legal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso]
> [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o ***caput* do art. 3º** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o legislativo criar penalidades de imediato sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do ***caput* do art. 3º** do **Projeto de Lei nº 267/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de ABRIL de 2026.

Vereador Edson "da Ótica"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edson "da Ótica", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do ***caput* do art. 3º** do **Projeto de Lei nº 267/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de ABRIL de 2026.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Vice-Presidente

Ver. Edson "da Ótica"
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 01/04/26

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	5/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	07/04/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	20:18:50
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	AUS
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	AUS
JÚNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
REY	PT	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 267/2025 - do Vereador Moisés do Meninas Bar – Dispõe sobre a responsabilização financeira de agressores que cometerem crimes de maus-tratos a animais, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências. [Veto Parcial incidiu sobre o caput artigo 3º, do Projeto de Lei nº 267/2025].
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	10
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 044

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 267/2025
(Da lavra do Ver. "Moisés do Meninas Bar")

Certifico que o Veto Parcial ao caput do art. 3º, do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, registrando-se 05 (cinco) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 07/04/2026.

Em, 08/04/2026

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 08/04/2026.

JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 493/2026

Cabedelo (PB), em 08 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 07 de abril do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 267/2025**, do Vereador "Moisés do Meninas Bar", e que *"Dispõe sobre a responsabilização financeira de agressores que cometerem crimes de maus-tratos a animais, no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 09/04/2026
Ass

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 043

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 267/2025 - Do Vereador "Moisés do Meninas Bar"

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 07/04/2026 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre o caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 295/2025 do Vereador "Moisés do Meninas Bar", determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 08/04/2026.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino